



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03962/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO - REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 684 / 2011

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MAMANGUAPE**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 104/111, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.600.000,00**, sendo efetivamente transferidos **91,51%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 44.000,00** e **R\$ 66.600,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,70%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,16%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,98%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, referente à incorreta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal, no que tange ao valor da Receita Corrente Líquida.
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Excesso na remuneração recebida pelos vereadores (exclusive o Presidente), no valor de R\$ 82.540,79, contrariando o disposto na Lei 523/2004;
 - 7.2. Não recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 3.758,07, alusivas às despesas com pessoal contratado por tempo determinado – elemento de despesa 3.1.90.04.

Notificado, o responsável, **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, apresentou a defesa de fls. 114/119 que a Auditoria analisou e concluiu pelo **saneamento** da irregularidade pertinente ao excesso na remuneração recebida pelos vereadores, **mantendo** as demais.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, bem como não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03962/11

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. No que toca à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA referente à Receita Corrente Líquida, vê-se que se trata de falha que não trouxe nenhum prejuízo ao Erário, não havendo o que se falar em irregularidades neste sentido, merecendo, por isto mesmo, ser desconsiderada para efeito de julgamento das presentes contas;
2. E, quanto ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS, verifica-se que foi feito de forma **parcial**, tendo em vista que da quantia que deveria ter sido recolhida, baseada em estimativa realizada pela Auditoria (22% sobre o valor dos Vencimentos e Vantagens Fixas), deixou de ser repassado o valor de **R\$ 3.758,07**, entendendo o Relator que a matéria merece ser representada junto à Receita Federal do Brasil para que adote as providências a seu cargo.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **MAMANGUAPE**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03962/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03962/11

3/3

2. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
3. **RECOMENDAR à Câmara Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 8 de Setembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL